



## ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO(A)S CANDIDATO(A)S, REFERENTES AO INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES (EDITAL Nº 001/2020, DO PPGD/UFC)

A Comissão Geral do Processo Seletivo, composta pelos membros abaixo assinados (art. 4º, § 2º, do Edital nº 01/2020, PPGD/UFC), reunida hoje, **dia 23.10.2020, às 14h30min**, após detido exame dos recursos interpostos em face do indeferimento de inscrições, concluiu pelo seguinte, após a devida classificação dos argumentos que fundamentaram os apelos, deixando patenteada a premissa de que não é admitida a juntada de novos documentos por ocasião de recursos, eis que criaria situação de desigualdade com o(a)s demais candidato(a)s e feriria o Edital, ante a reabertura de nova oportunidade de apresentação de documentos: **(1) ARIELLE ARRY CARVALHO:** a candidata ao Doutorado alega, em síntese, que se encontra na iminência de concluir o Mestrado, tendo já qualificado sua Dissertação e concluídos os créditos, de modo que o indeferimento de sua inscrição pela Comissão extravasou o contido no Edital nº 001/2020, o qual só exige *“a declaração de matrícula em curso de mestrado em direito, fornecida pela respectiva instituição de ensino, ficando condicionada a matrícula, em caso de aprovação, à apresentação do diploma, ou de declaração de conclusão dos créditos e a ata de defesa de dissertação, caso o diploma não tenha ainda sido expedido”* (art. 5º). A Comissão entende que a exigência posterior de prova de conclusão integral do Mestrado, para a matrícula no Doutorado, a ocorrer no início de 2021.1, indica que não é qualquer aluno do Mestrado que poderá se inscrever e concorrer ao Doutorado, mas apenas o que esteja, de fato, em vias de concluir tal Curso. Ademais, a Comissão não está ferindo a Súmula 266/STJ, pois permite que, por ocasião da matrícula, o(a) candidato(a) faça prova de conclusão definitiva do Mestrado. Mas, de fato, é necessário que, para a inscrição ao Doutorado, o(a) interessado(a) comprove a iminência de conclusão do Mestrado. No caso em espécie, a candidata não juntou, na ocasião de sua inscrição, documento que assim esclarecesse. Ademais, documento que ateste simplesmente a submissão de “qualificação” da dissertação não é bastante para garantir que o(a) aluno(a) a concluirá até o final da matrícula no Doutorado. Por estas razões, a Comissão **nega provimento** ao apelo e mantém o indeferimento da inscrição. **(2) RONEY SANDRO FREIRE CORRÊA:** candidato ao Doutorado, o recorrente alega que, por ocasião da inscrição, apresentou histórico escolar no qual consta, ao final, a informação de defesa de Dissertação submetida em 23.02.2018, com resultado final “Aprovado”. Apresenta, em sede recursal, o diploma de Mestre em Direito, digitalizado, documento do qual não se conhece, posto intempestivo. Examinando os documentos apresentados na inscrição, constata-se que o recorrente tinha acostado o mencionado histórico escolar, emitido pela IES-Instituição de Ensino Superior de origem, contendo a informação de conclusão do Mestrado em 23.08.2018. Atendendo à funcionalidade das formas, a Comissão entende que está comprovada a conclusão do Mestrado e, portanto, acolhe as razões recursais para, dando **provimento ao apelo**, deferir a inscrição do candidato, tornando seu Projeto apto a exame pela Comissão. **(3) PRISCILA BRAGA DE OLIVEIRA:** a candidata ao Mestrado fundamenta que *“a comissão alega que os documentos para inscrição não*



*foram enviados no prazo proposto, porém tenho cópias dos emails que foram enviados quase 30 dias antes do prazo, que devem ter sido extraviados ou por algum motivo de servidor ou conexão, não visualizados no destino. Venho por meio deste pedir a reconsideração da inscrição para que possa me submeter ao processo seletivo".* O nome da candidata não figurou na relação de inscrições deferidas nem passou pelo crivo de indeferimento por esta Comissão. Analisando a troca de e-mails entre a candidata e a Coordenação do PPGD/UFC, de fato não há indicativo de que tenham sido encaminhados os documentos ao endereço apropriado. O email para envio, indicado pelo edital, era [selecaoppgd@ufc.com](mailto:selecaoppgd@ufc.com). No entanto, o que se percebe dos *prints* acostados pela recorrente é de que ela teria enviado a documentação, em 06.10.2020, para [selecaoppgd@ufc.com](mailto:selecaoppgd@ufc.com), email que, na verdade, não existe no âmbito do PPGD/UFC. Daí, a resposta negativa do Ilmo. Sr. Coordenador do PPGD, quando instado pela candidata em 19.10.2020, informando-lhe de que não havia recebido nenhum email anterior. Vale dizer, o pedido de inscrição nem chegou a ser formalizado no prazo e nas condições previstas no Edital. Por estas razões, a Comissão **nega provimento** ao apelo e mantém o indeferimento da inscrição. **(4) ERIC FELIPE SILVA:** candidato ao Mestrado, alega que, embora não tenha apresentado o Diploma de conclusão da Graduação ou Certidão supletiva, juntara o histórico escolar, o qual dá conta deste fato, em atenção ao art. 5º, "c", do Edital, o qual admite a comprovação por *"outro documento comprobatório da colação de grau, em cópia autenticada"*. Alega, também, que não apresentou, de fato, a "ficha de inscrição", o que fora percebido no indeferimento, mas que este erro material não prejudica a análise de outros aspectos de seu Projeto, como a definição da linha de pesquisa. Analisando o apelo, a Comissão conclui que a ausência da "ficha de inscrição" inviabiliza a inscrição, por ser requisito fundamental exigido no Edital, não podendo ser suprido por interpretações contextuais, em condições de igualdade com os demais candidatos que observaram a disposição editalícia. Ademais, é documento que identifica e vincula a linha de pesquisa, ao exame de proficiência e outros aspectos da seleção. Não se trata apenas de instrumento formal, burocrático, mas acadêmica e operacionalmente imprescindível. Fica prejudicada a discussão sobre a comprovação de conclusão de curso, estampada no histórico escolar emitido pela IES, onde consta a informação de que o recorrente colou grau em 06.01.2014. Por estas razões, a Comissão **nega provimento** ao apelo e mantém o indeferimento da inscrição. **(5) RAFAELA MOURA DE SOUSA:** candidata ao Mestrado, a recorrente trocou e-mails com a Coordenação do PPGD/UFC, a propósito de documento a ser inserido em fase recursal, tendo sido informada de que poderia interpor recurso para a Comissão Geral. Na sequência, percebem-se novos e-mails, sendo o mais recente do seguinte teor: *"Olá. Prezado(a), estou encaminhado minha ficha de inscrição, que não foi enviada junto com os demais documentos e foi o motivo do indeferimento da minha inscrição. Peço que seja aceito, pois todos os demais documentos foram enviados e a inscrição foi devidamente feita no site da instituição."* Embora a fungibilidade seja natural aos recursos, atendidos os devidos pressupostos processuais, não há como qualificar o singelo email como recurso efetivamente, razão pela qual apelo não se tem, no sentido técnico. Ademais disso, esta Comissão firmou entendimento de que, nos termos do Edital e dos prazos nele consignados, não é permitida juntada de quaisquer documentos após encerradas as inscrições, mesmo que o(a) interessado(a) haja esquecido ou se equivocado no envio

de documentos. Por estas razões, a Comissão **nega provimento** ao apelo e mantém o indeferimento da inscrição. **(6) ANA BEATRIZ VIEIRA RODRIGUES:** a candidata ao Mestrado sintetiza que *“esta recorrente, por descuido, confundiu as fichas do processo seletivo de 2020 (que fora realizado em 2019) com o processo seletivo de 2021 (que está sendo realizado em 2020). De fato, foi um relapso, mas procurar-se-á demonstrar que houve boa-fé desta candidata e que se trata de ato possível de ser suprido por esta Nobre Instituição”*. Anexa a ficha de inscrição a que se refere o Edital nº 001/2020, requerendo sua aceitação. Ao ver desta Comissão, porém, a apresentação de ficha de inscrição equivocada equivale à sua não apresentação, eis que a culpa foi, unicamente, da própria interessada, a quem competia a instrução adequada da inscrição. Sendo assim, na esteira das demais situações acima narradas, quando se verificou a ausência de ficha de inscrição, a Comissão **nega provimento** ao apelo e mantém o indeferimento da inscrição. **(7) ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA:** a candidata ao Mestrado alega que enviara dois e-mails ao PPGD/UFC, por segurança, com os documentos respectivos, para efetivar a inscrição, no prazo do edital, mas teve sua inscrição negada; requer, então, seja reconsiderado o indeferimento. Verificando detidamente o ocorrido, a Coordenação do PPGD/UFC constatou que toda a documentação havia sido remetida no prazo legal, para o email apropriado, mas se encontrava na lista de SPAM, o que passara despercebido. Sendo assim, cumpridas as exigências do edital e admitindo o equívoco administrativo, esta Comissão recebe e **dá provimento ao apelo**, para o fim de admitir sua inscrição e tornar seu projeto apto ao exame de estilo. **(8) CAMILA CAVALCANTE PAIVA:** a recorrente é candidata ao Doutorado e teve sua inscrição indeferida por falta de comprovação de que estava na iminência de concluir o Mestrado. A recorrente alega que o Edital não faz tal exigência, limitando-se, no particular (art. 5º, “d”), à *“declaração de matrícula em curso de mestrado em direito, fornecida pela respectiva instituição de ensino”*. Mantendo a coerência de caso anterior, apreciado nesta mesma assentada, a Comissão entende ser necessária declaração específica da IES de origem sobre a iminência de conclusão do Mestrado; e que a exigência posterior de prova de conclusão integral da referida Pós-Graduação, para a matrícula a ocorrer no início de 2021.1, no Doutorado, indica que não é qualquer aluno do Mestrado que poderá se inscrever e concorrer ao Doutorado, mas apenas o que esteja, de fato, em vias de concluir tal Curso. Ademais, a Comissão não está ferindo a Súmula 266/STJ, pois permite que, por ocasião da matrícula, o(a) candidato(a) faça prova de conclusão definitiva do Mestrado. Mas, de fato, é necessário que, para a inscrição ao Doutorado, o(a) interessado(a) comprove a iminência de conclusão do Mestrado. No caso em espécie, a candidata não juntou, na ocasião de sua inscrição, documento que assim esclarecesse. Por estas razões, a Comissão **nega provimento** ao apelo e mantém o indeferimento da inscrição. **(9) JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO e JEFFERSON LOPES CUSTÓDIO:** os recorrentes tiveram suas inscrições ao Doutorado indeferidas porque as declarações emitidas pelas respectivas IES de origem não eram evidentes sobre a iminência de conclusão do Mestrado, mas, apenas, de que eles se encontravam cursando tal Pós-Graduação. Em seus apelos, alegam que o edital não exige que a declaração seja tão específica, porquanto a futura e possível matrícula no Doutorado está condicionada à comprovação de conclusão integral do Mestrado. Analisando os recursos, a Comissão mantém a coerência perante casos semelhantes, apreciados nesta assentada, com os mesmos



fundamentos e razões de decidir, por entender que a exigência da iminência de conclusão do Mestrado é condição para inscrição na seleção do Doutorado. Por estas razões, a Comissão **nega provimento** aos apelos e mantém o indeferimento das inscrições. **(10) MARCELO AUGUSTO RODRIGUES MENDES:** o recorrente justifica seu apelo, *“solicitando que meu pedido de inscrição enviado por email no último dia do prazo de inscrição seja recebido e deferido. No referido pedido de inscrição enviei por email todos os documentos solicitados com exceção apenas do comprovante de inscrição previsto na letra "a" do art. 5 do edital pois não consegui acessar o sistema SIGA no dia haja vista a mensagem de erro que aparecia no sistema, determinando abertura de chamado para solução do problema.”* Embora o apelo não esteja formatado como ordena a técnica processual, suas razões explicam por si próprias: o candidato não apresentou documento essencial exigido pelo Edital, sendo vedada sua juntada posterior. Por estas razões, a Comissão **nega provimento** ao apelo e mantém o indeferimento da inscrição.

**CONCLUSÃO:** A Comissão Geral do Processo Seletivo **provê** os recursos e, logo, **defer** as inscrições de **RONEY SANDRO FREIRE CORRÊA** e **ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA**, ficando seus projetos de pesquisa aptos à avaliação, devendo ser juntados aos demais (ainda não corrigidos), sem identificação alguma, conforme a Linha enquadrada pelos candidatos. A Comissão **nega provimento** aos recursos dos demais candidatos.

A Comissão atesta que não teve acesso aos Projetos ou a seus títulos nem os identificou em face dos candidatos que lograram provimento nos respectivos recursos, assegurando, desta forma, a impessoalidade e os demais princípios insculpidos no Edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da Comissão e lavrada a presente Ata, às 15h30min. Divulgue-se o resultado do julgamento dos recursos interpostos.

Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

(ORIGINAL ASSINADA)

**Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima**

(ORIGINAL ASSINADA)

**Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias**

(ORIGINAL ASSINADA)

**Profa. Dra. Raquel Cavalcante Ramos Machado**